

PORTARIA Nº 233, DE 19 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a implantação e implementação dos programas de autocontrole em estabelecimentos de produtos origem animal, registrados na Adapar.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR, no exercício da competência do art. 18, inciso II, do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.377, de 24 de Abril de 2012, e em conformidade aos artigos 2º, 3º, incisos I, IV, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 17.026, de 20 de Dezembro de 2011, e considerando a realização da prévia inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal a que se referem a Lei Federal nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991, o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de Março de 2006, e a Lei Estadual nº 10.799, de 24 de Maio de 1994, e o disposto na Lei Federal nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os requisitos mínimos para os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Paraná da Adapar desenvolverem e implementarem programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos.

Art. 2º Entende-se por **Programas de Autocontrole** os procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluam, mas que não se limitem aos programas de pré-requisitos, Boas Práticas de Higiene - BPH, Procedimento Padrão de Higiene Operacional - PPHO e Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC ou a programas equivalentes, reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º A implantação e implementação dos Programas de Autocontrole é de responsabilidade dos proprietários ou responsáveis legais dos estabelecimentos de produtos de origem animal com registro na Adapar e não necessitam de prévia aprovação oficial da ADAPAR para sua elaboração e implementação.

Parágrafo único. O responsável legal pelo estabelecimento deve garantir que seus produtos e serviços atendam aos requisitos de inocuidade, de identidade, de qualidade e de segurança estabelecidos na legislação relativa à defesa agropecuária.

Art. 4º Os procedimentos de controle descritos nos Programas de Autocontrole do estabelecimento devem ser aprovados, datados e assinados pelo responsável legal do

estabelecimento e pelo Responsável Técnico.

§ 1º Nos casos de atualização de procedimentos, devem ser especificados no programa o item revisado, data da revisão e o número da versão.

§ 2º Os Programas de Autocontrole da empresa, assim como seus registros, deverão ser arquivados no estabelecimento e disponibilizados para a fiscalização, sempre que solicitados.

Art. 5º Os programas de autocontrole, em atendimento ao art 8º, § 2º, da lei nº 14.515/2022, conterão:

I - registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;

II - previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor;

III - descrição dos procedimentos de autocorreção.

Art. 6º Os programas de autocontrole serão definidos pelo estabelecimento e deverão atender, no mínimo, aos Elementos de Controle – EC, relacionados a seguir, e caberá à Adapar a verificação oficial do cumprimento do descrito no programa de autocontrole da empresa:

- a) EC 1- Manutenção (incluindo iluminação, ventilação, águas residuais e calibração);
- b) EC 2- Água de Abastecimento;
- c) EC 3- Controle Integrado de Pragas;
- d) EC 4- Higiene Industrial e Operacional;
- e) EC 5- Higiene e Hábitos Higiênicos dos Funcionários;
- f) EC 6- Procedimentos Sanitários Operacionais – PSOs;
- g) EC 7- Controle de Matéria-prima (inclusive aquelas destinadas ao aproveitamento condicional), Ingredientes e Material de Embalagem;
- h) EC 8- Controle de Temperaturas;
- i) EC 9- Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC;
- j) EC 10- Análises Laboratoriais;
- k) EC 11- Controle de Formulação de Produtos e Combate à Fraude;
- l) EC 12- Rastreabilidade e Recolhimento;
- m) EC 13- Respaldo de Conformidade do Produto;
- n) EC 14- Bem-Estar Animal;

o) EC 15- Identificação, Remoção, Segregação e Destinação do Material Especificado de Risco (MER);

Art. 7º O EC 13 - Respaldo de Conformidade do Produto será normatizado em normas complementares.

Art. 8º No Programa de Autocontrole, para cada elemento constante no art. 6º, os itens devem estar descritos e deverão abordar:

§ 1º Descrição de todos os procedimentos operacionais padrão adotados pelo estabelecimento;

§ 2º Frequência e os registros de monitoramento das operações e os responsáveis por sua execução;

§ 3º Ações corretivas adotadas frente as não conformidades contemplando o destino do produto e a restauração das condições sanitárias, além da frequência de verificação de todos os procedimentos operacionais previstos.

Art. 9º Registrado na Adapar, o estabelecimento tem o prazo de 6 meses, contados da liberação do registro, para implementação integral de todos os elementos do seu programa de autocontrole.

Art. 10. Os estabelecimentos com registro na Adapar têm o prazo de 6 meses, data da publicação da presente Portaria, para adequar os elementos de controle conforme art.6º.

Art. 11. O não cumprimento do disposto na presente Portaria sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação pertinente, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 12. Ficam revogadas as Portarias nº 243, de 17 de novembro de 2014, e nº 188, de 04 de agosto de 2016.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

OTAMIR CESAR MARTINS

Diretor Presidente



ePROCOLO



Documento: **233Portariaautocontroleseemestabelecimentosdeprodutosorigemanimal18.681.3510.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Otamir Cesar Martins** em 19/07/2023 15:35.

Inserido ao protocolo **18.681.351-0** por: **Josimeri Peples** em: 19/07/2023 11:32.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
2099d585885ca8d8c5a33a85630e4455.